



## Sumário

1. INTRODUÇÃO .....	2
2. ANÁLISE DA DEFESA.....	4
Achado nº 1 - Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados. ....	4
Proposta de encaminhamento de mérito.....	8
Achado nº 2 - Classificação indevida da despesa de manutenção de veículo ...	8
Proposta de encaminhamento de mérito.....	10
Achado nº 3 - Pagamento de despesa acima do valor contratado .....	11
Proposta de encaminhamento de mérito.....	16
Achado nº 4 - Irregularidades na execução de contrato - ausência de seguro .	18
Proposta de encaminhamento de mérito.....	20
Achado nº 5 - Irregularidades na execução de contrato - objeto divergente.....	20
Proposta de encaminhamento de mérito.....	23
Achado nº 6 - Irregularidades na execução de contrato . subcontratação irregular .....	23
Proposta de encaminhamento de mérito.....	27
Achado nº 7 - Irregularidades na execução de contrato - indenização por inoperância do Transporte Escolar .....	27
Proposta de encaminhamento de mérito.....	35
Achado nº 9 - Não retenção de INSS sobre serviço de locação de veículo.....	37
Proposta de encaminhamento de mérito.....	39
3.CONCLUSÃO.....	40



PROCESSO Nº	:	105732/2016
UNIDADE GESTORA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CNPJ	:	03.507.548/0001-10
ASSUNTO	:	AUDITORIA DE CONFORMIDADE E RELATÓRIO COMPLEMENTAR - DEFESA
GESTOR	:	LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA
EQUIPE	:	VALDENIR FERREIRA MENDES

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **análise de defesa** do relatório técnico complementar de auditoria de conformidade sobre o Transporte Escolar (doc. dig. 211774/2018) realizado, no 1º semestre de 2016, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

Após a emissão do relatório técnico preliminar e respectiva análise da defesa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas - MPC, que, por sua vez, entendeu que os mesmos ainda careciam de medidas saneadoras (doc. dig. nº 81070/2018).

Assim, o *Parquet* de Contas, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal, converteu a elaboração de parecer em diligência, a fim de retornar os autos à equipe de auditoria para que esta averiguasse os períodos de titularidade da Secretaria de Educação, Esporte, Cultura e Lazer do Município de Várzea Grande, com base nas informações trazidas pelos defendentes, com o fito de corretamente delinear as responsabilidades dos titulares da Pasta.

Os esclarecimentos requeridos pelo MPC diziam respeito aos Açados de nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 9.



Dessa forma, fora elaborado o relatório técnico complementar (doc. dig. 211774/2018), no qual foram citados aos respectivos responsáveis para a apresentação de defesa, cujas justificativas serão analisadas neste relatório técnico complementar de defesa.

Após a conclusão do relatório técnico complementar, foram citados os seguintes responsáveis:

Ofício nº	Data	Dta Recebimento	Responsável	Cargo
1211/2018	29/10/2018	01/11/2018	Zilda Pereira Leite de Campos	ex-Secretária Municipal de Educação
1212/2018	29/10/2018	30/10/2018	João Benedito Gonçalves Neto	ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária
1213/2018	29/10/2018	30/10/2018	Sílvio Aparecido Fidelis	Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
1214/2018	29/10/2018	08/11/2018	César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa	ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária
1215/2018	29/10/2018	01/11/2018	Edson Roberto Silva	ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária
1216/2018	29/10/2018	30/10/2018	Lucinéia dos Santos Ribeiro	Ex-Secretária de Gestão Fazendária
1217/2018	29/10/2018	30/10/2018	Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos	Fiscal de Contrato
1218/2018	29/10/2018	05/11/2018	Antônio Roni de Liz	Responsável pela Empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda
1219/2018	29/10/2018	05/11/2018	Marli Isabel Tiecher	Responsável pela Empresa Posto 10 Ltda

Transcorrido o prazo regimental para a apresentação de defesa, compareceram aos autos: Sra. Lucinéia dos Santos Ribeiro e Sr. João Benedito Gonçalves Neto que apresentaram justificativas em conjunto (doc. dig. 228325/2018); Sr. Sílvio Aparecido Fidelis (doc. dig. 228318/2018); Sr. Antônio Roni de Liz, responsável pela empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda, (doc. dig. 245465/2018) e a Sra. Zilda Pereira Leite de Campos (doc. dig. 262396/2018).

César Os demais responsáveis, apesar de regularmente citados, não se manifestaram.

A seguir, serão relatadas as justificativas encaminhadas pelos que apresentaram defesas, e as respectivas análises técnicas.



## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Apresentam-se, a seguir, a análise de defesa dos respectivos responsáveis, que nesta oportunidade, se manifestaram nos autos:

### Responsáveis:

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (**citação**)
- **Sr. João Benedito Gonçalves Neto**, ex-Secretário de Gestão Fazendária (**citação**)
- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (já foi citado)
- **Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa**, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária (já foi citado)
- **Sr. Edson Roberto Silva**, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária (já foi citado)

### ***Achado nº 1 - Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados.***

1. **JB 06. Despesa\_Grave\_06.** Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados. (**Achado nº 1**)
  - 1.1. Utilização de recursos do Convênio Estadual do Transporte Escolar para o pagamento de despesas no valor de R\$ 33.865,45 com veículos que não atuam no transporte escolar
  - 1.2. Utilização de recursos do PNATE para o pagamento de despesas no valor de R\$ 3.545,19 com veículos que não atuam no transporte escolar.
- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (**citação**)



## Esclarecimentos da responsável

A defesa diz que, conforme o Ofício nº 478/2018, expedido pela Controladoria Geral do Município de Várzea Grande, foi cientificada que o atual gestor da Pasta da Educação, Cultura, Esporte e Lazer comprovou a devolução do valor de R\$ 3.345,19 ao PNATE e R\$ 33.865,45 para a Secretaria de Estado de Educação, por conta de convênio estadual de transporte escolar. Afirma não ter havido desvio de finalidade na aplicação dos recursos.

## Conclusão da equipe de auditoria

A argumentação é insuficiente para afastar a irregularidade, visto que a defesa não anexou, aos autos, comprovantes bancários da devolução dos respectivos recursos, bem como os extratos bancários das contas correntes do PNATE e do convênio comprovando o ingresso dos recursos nessas contas.

A defesa informa que o atual gestor comprovou a devolução dos respectivos valores, porém, os documentos apresentados pelo Sr. Sílvio Aparecido Fidelis, atual Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, como será a seguir demonstrado, também não foram suficientes para desconstruir a irregularidade.

Face a não comprovação, por meio de documentos, da alegação, **fica mantida a irregularidade.**

- **Sr. João Benedito Gonçalves Neto**, ex-Secretário de Gestão Fazendária  
(citação)



## Conclusão da equipe de auditoria

O responsável foi citado conforme Ofício nº 1212/2018, de 29/10/2018, recebido em 30/10/2018 (doc. dig. 215464/2018 e 218027/2018). No entanto, nesta nova oportunidade, deixou de comparecer aos autos para justificar a irregularidade.

Sendo assim, **fica mantida a irregularidade.**

- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (já foi citado)

## Esclarecimentos do responsável

O Sr. Sílvio Fidelis já havia se manifestado, preliminarmente, em rito de defesa, no entanto, nesta nova oportunidade apresenta manifestação complementar a respeito do achado.

Em sua redefesa, informa que foram anexados aos autos, os extratos bancários para comprovar a devolução dos recursos do PNATE, no valor de R\$ 3.545,19, e do Convênio Estadual do Transporte Escolar, no valor de R\$ 33.865,45.

## Conclusão da equipe de auditoria

Ocorre que o documento enviado aos autos não se trata de extratos bancários, e sim, de planilha eletrônica de controle de movimentação bancária, conforme se pode verificar no doc. dig. 228318/2018, pg. 8 e 10.

Também se encontra nos autos, enviado pelo Sr. Sílvio Fidelis, documento de Aviso de Lançamento em que consta crédito no valor de R\$ 3.545,19 para a conta corrente do PNATE (doc. dig. 228318/2018, pg. 9) e crédito no valor de R\$ 33.865,45 para a conta corrente Manutenção ônibus Escolar (doc. dig.



228318/2018, pg. 11), entretanto, tais documentos não demonstram a origem do recurso, que conforme o relatório preliminar de defesa (doc. dig. 70888/2018) deveria ser da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer . SME-CEL. Além disso, o Aviso de Lançamento, conforme consta no próprio documento, ***“não é válido como comprovante da operação e demonstra apenas que houve um lançamento em conta corrente”***.

Face ao exposto, **mantem-se a irregularidade.**

- **Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa**, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária (já foi citado)

#### **Conclusão da equipe de auditoria**

O responsável foi citado conforme Ofício nº 1214/2018, de 29/10/2018, recebido em 08/11/2018 (doc. dig. 215468/2018 e 230736/2018). No entanto, nesta nova oportunidade, deixou de comparecer aos autos para justificar a irregularidade.

Sendo assim, **fica mantida a irregularidade.**

- **Sr. Edson Roberto Silva**, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária (já foi citado)

#### **Conclusão da equipe de auditoria**

O responsável foi citado conforme Ofício nº 1215/2018, de 29/10/2018, recebido em 1º/11/2018 (doc. dig. 215471/2018 e 230733/2018). No entanto, nesta nova oportunidade, deixou de comparecer aos autos para justificar a irregularidade.

Sendo assim, **fica mantida a irregularidade.**



### ***Proposta de encaminhamento de mérito***

Sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator:

I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 aos responsáveis;

II. Determinar ao atual Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e ao atual Secretário Municipal de Gestão Fazendária a transferência do valor de R\$ 33.865,45, à conta nº 19.250-3 do Convênio Estadual do Transporte Escolar, e o valor de R\$ 3.545,19, à conta do PNATE, relatados no achado de auditoria nº 1.

#### **Responsáveis:**

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (**citação**)
- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (já foi citado)

#### ***Achado nº 2 - Classificação indevida da despesa de manutenção de veículo***

2. **CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

2.1. Classificação indevida na função 12 (Educação) de despesas com veículos utilizados pela Superintendência de Esporte e Lazer no valor de R\$ 2.204,56.

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (**citação**)



## **Esclarecimentos da responsável**

Igualmente como justificado na irregularidade anterior, a defesa diz que conforme o Ofício nº 478/2018, expedido pela Controladoria Geral do Município de Várzea Grande, foi cientificada que os ex-gestores da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, Sra. Lucinéia dos Santos Ribeiro e Sr. João Benedito Gonçalves Neto, justificaram que o pagamento de combustíveis destinados aos veículos alocados à Superintendência de Esporte e Lazer, no valor de R\$ 2.204,56, foi feito de acordo com a Lei Municipal nº 4.130/2015-LOA/2016, classificado e pago na função correta.

Diz, ainda, que os ex-gestores enfatizaram em suas justificativas que a Superintendência de Esporte e Lazer compõe a estrutura organizacional e administrativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer . SME-CEL, por força da Lei nº 4.083/2015.

Conclui a defesa ratificando as justificativas dos ex-gestores e acrescentado a salutar importância da Superintendência de Esporte e Lazer na estrutura da pasta da educação, o que demanda ações e investimentos em prol da rede pública municipal de ensino.

## **Conclusão da equipe de auditoria**

Pois bem, ocorre que, conforme a situação encontra, narrada no relatório técnico preliminar e relatório técnico de defesa (doc. dic. 70888/2018, pg. 22), em análise à despesa com aquisição de combustível para os veículos do transporte escolar no período de 01/01/2016 a 30/06/2016, ficou constatado, pela equipe técnica que esteve *in loco*, o pagamento de despesa com aquisição de combustível de veículos da Superintendência de Esporte e Lazer da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, classificando tal despesa, indevidamente, na função 12 (Educação), conforme demonstrado no quadro 05 do Anexo III (doc. dig. 202681/2016, pg. 16).



As despesas da Superintendência de Esporte e Lazer, ainda que ela componha a estrutura organizacional e administrativa da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer . SMECEL, por força da Lei nº 4.083/2015, e que as despesas tenham sido pagas de acordo com Lei Municipal nº 4.130/2015-LOA/2016, estas devem ser classificadas na função 27 . Desporto e Lazer, e não, na função 12 . Educação, em atendimento à Portaria MOG nº 42/1999 que atualizou a discriminação da despesa por funções de que trata a Lei Federal nº 4.320/1964 (art. 2º, § 1º, I e art. 8º, § 2º), estabelecendo os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, e dá outras providências.

Assim, **mantém-se a irregularidade.**

- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (já foi citado)

### **Conclusão da equipe de auditoria**

O responsável foi citado conforme Ofício nº 1213/2018, de 29/10/2018, recebido em 30/10/2018 (doc. dig. 215466/2018 e 216089/2018). No entanto, nesta nova oportunidade, deixou de comparecer aos autos para justificar sua responsabilidade sobre esta irregularidade.

Sendo assim, **fica mantida a irregularidade.**

### **Proposta de encaminhamento de mérito**

Sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator:

I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 aos responsáveis;



II. Recomendar ao atual Secretário Municipal de Educação que adote medidas necessárias à melhoria no controle de utilização dos veículos da Educação, bem como para melhoria no controle dos pagamentos, evitando a classificação indevida de despesa na função Educação.

**Responsáveis:**

- **Sra. Lucinéia dos Santos Ribeiro**, ex-Secretária Municipal de Gestão Fazendária (**citação**)
- **Sr. João Benedito Gonçalves Neto**, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária (**citação**)
- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (**citação**)
- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (já foi citado)
- **Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa**, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária (já foi citado)
- **Sr. Edson Roberto Silva**, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária (já foi citado)
- **Sra. Marli Isabel Tiecher**, responsável pela empresa Posto 10 Limitada (já foi citada)

***Achado nº 3 - Pagamento de despesa acima do valor contratado***

**3. JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado . superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).



- 3.1. Pagamento de R\$ 17.430,98 acima do valor do preço contratado para combustível, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/1993 e a cláusula sexta do Contrato nº 43/2015.
- 3.2. Recebimento de R\$ 17.430,98 acima do valor do preço contratado para combustível, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/1993 e a cláusula sexta do Contrato nº 43/2015.

### Esclarecimentos dos responsáveis

- **Sra. Lucinéia dos Santos Ribeiro**, ex-Secretária Municipal de Gestão Fazendária (**citação**)
- **Sr. João Benedito Gonçalves**, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária (**citação**)

A Sra. Lucinéia Ribeiro e o Sr. João Gonçalves, conforme doc. dig. 228325/2018, apresentaram justificativa, exercendo o direito ao contraditório e ampla defesa, em conjunto.

### Conclusão da equipe de auditoria

Ocorre que houve um equívoco por parte dos defendentes, visto que que se manifestaram e justificaram o **Achado nº 2** (doc. dig. 228325/2018, pg. 4), quando o correto seria se manifestar e apresentar justificativas, com documentos comprobatórios, sobre o **Achado nº 3** em que ambos figuram como responsáveis.

Dessa forma, as defesas, apesar de regularmente apresentadas, são ineficazes. Entretanto, uma vez que os responsáveis foram corretamente citados, e considerando que o erro formal é de inteira responsabilidade dos defendentes, não há outra ação processual a não ser a **manutenção da irregularidade** a eles atribuída.



- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (**citação**)

### **Esclarecimentos da responsável**

A defesa informa que, em virtude de não haver complementação de informações por parte do atual gestor da Pasta da Educação, Cultura, Esporte e Lazer do município, acerca do Achado nº 3; cabe lembrar que, na manifestação preliminar apresentada, houve o alerta sobre o equívoco da equipe de auditores no sentido de demonstrar que o preço praticado ao consumidor difere do preço na distribuidora, devendo prevalecer o primeiro, concluindo que não houve irregularidade ou pagamento acima do valor de mercado, o que desfaz e descarta prejuízo ao erário.

Conclui por pedir que as supostas irregularidades apontadas e muito bem rebatidas sejam convertidas em recomendações aos atuais gestores no sentido de exercerem controle e acompanhamento mais eficaz na execução dos contratos.

### **Conclusão da equipe de auditoria**

Conforme a situação encontrada, relatada no relatório técnico e relatório técnico de defesa (doc. dig. 105732/2016, pg. 27), em análise à despesa com aquisição de combustível para os veículos do transporte escolar, no período de 1/1/2016 a 30/6/2016, verificou-se que não foi observado o preço do diesel S-10 estipulado no Contrato nº 43/2015 (credor: Posto10 Limitada).

Assim, de acordo com a Cláusula Sexta do Contrato nº 43/2015 o valor do desconto (0,50%) seria aplicado sobre o valor da bomba ou o preço médio de mercado divulgado pela ANP ([www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br)), incidindo sobre o menor valor.



À época, a equipe técnica consultou o site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e constatou que o preço médio era menor que o preço de bomba. Assim, por força contratual, o valor do desconto deveria ser incidente sobre o preço médio da ANP. No entanto, não foi adotado o preço médio divulgado pela ANP, resultando em pagamento de R\$ 64.557,57 acima do preço contratado [quadro 08 do Anexo III (doc. dig. 202681/2016, pg. 18)] respaldado por notas fiscais e relatórios de abastecimentos.

Entretanto, a equipe técnica, na análise das alegações apresentadas pelos defendentes, acatou os argumentos de defesa com referência ao preço médio utilizado no cálculo e **retificou** o valor original (R\$ 64.557,57) da irregularidade para **R\$ 17.430,98**, alterando o Achado conforme relatório técnico de defesa (doc. dig. 70888/2018, pg. 36, 37 e 38).

Ressalta-se, ainda, que conforme o relatório técnico de defesa (doc. dig. 70888/2018, pg. 35), do valor total retificado (R\$ 17.430,98), R\$ 923,52 foram utilizados do PNATE e R\$ 7.004,64 utilizados do Convênio Estadual do Transporte Escolar. Assim, para que esses recursos sejam aplicados na finalidade específica dos convênios, quando do ressarcimento, os valores deverão ser transferidos às contas correntes dos respectivos convênios.

Portanto, a defesa apresentada, nesta oportunidade, pela Sra. Zilda Campos, já fora objeto de análise na seara do relatório técnico de defesa (doc. dig. 70888/2018, pg. 27 a 38), sendo retificado o valor praticado acima do preço contratado para combustível no Contrato nº 43/2015.

Face ao exposto, **mantém-se a irregularidade.**

- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (já foi citado)



### **Conclusão da equipe de auditoria**

O responsável foi citado conforme Ofício nº 1213/2018, de 29/10/2018, recebido em 30/10/2018 (doc. dig. 215466/2018 e 216089/2018). No entanto, nesta nova oportunidade, deixou de comparecer aos autos para justificar a irregularidade.

Sendo assim, **fica mantida a irregularidade.**

- **Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa**, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária (já foi citado)

### **Conclusão da equipe de auditoria**

O responsável foi citado conforme Ofício nº 1214/2018, de 29/10/2018, recebido em 08/11/2018 (doc. dig. 215468/2018 e 230736/2018). No entanto, nesta nova oportunidade, deixou de comparecer aos autos para justificar a irregularidade.

Sendo assim, **fica mantida a irregularidade.**

- **Sr. Edson Roberto Silva**, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária (já foi citado)

### **Conclusão da equipe de auditoria**

O responsável foi citado conforme Ofício nº 1215/2018, de 29/10/2018, recebido em 29/10/2018 (doc. dig. 215471/2018 e 230733/2018). No entanto, nesta nova oportunidade, deixou de comparecer aos autos para justificar a irregularidade.

Sendo assim, **fica mantida a irregularidade.**



- **Sra. Marli Isabel Tiecher**, responsável pela empresa Posto 10 Limitada (já foi citada)

### **Conclusão da equipe de auditoria**

A responsável foi citada conforme Ofício nº 1219/2018, de 29/10/2018, recebido em 05/11/2018 (doc. dig. 215482/2018 e 230727/2018). No entanto, nesta nova oportunidade, deixou de comparecer aos autos para justificar a irregularidade.

Sendo assim, **fica mantida a irregularidade.**

### ***Proposta de encaminhamento de mérito***

Sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator:

- I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 aos responsáveis;
- II. Determinar o ressarcimento ao erário municipal de Várzea Grande; com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 e 7º da Resolução Normativa nº 17/2016; o valor de R\$ 9.502,82 à conta da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; o valor de R\$ 923,52 à conta do PNTE e o valor de R\$ 7.004,64 à conta do Convênio Estadual do Transporte Escolar que somados totalizam R\$ 17.430,98, a ser realizado, solidariamente, pelos respectivos responsáveis, conforme valores demonstrados a seguir:



Pro- cesso	Ordem de Paga- mento	Dta Paga- mento	Credor	Valor acima do preço contratado	Responsável (Sec. Educa- ção)	Responsável (Sec. Gestão)
358.183	517/16	19/02/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 356,16	Zilda Pereira Leite de Campos (período de gestão: 20/05/2015 a 01/09/2015 e 24/09/2015 a 17/05/2016)	César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa (período de gestão: 13/05/2016 a 16/03/2016)
358.446	521/16	19/02/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 39,82		
				<b>R\$ 395,98</b>		<b>R\$ 395,98</b>
361.967	1508/16	23/03/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 287,79	Zilda Pereira Leite de Campos (período de gestão: 20/05/2015 a 01/09/2015 e 24/09/2015 a 17/05/2016)	Edson Roberto Silva (período de gestão: 16/03/2016 a 02/06/2016)
364.427	1512/16	23/03/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 814,22		
367.183	2354/16	15/04/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 2.132,44		
369.481	2351/16	15/04/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 2.434,03		
372.011	3467/16	11/05/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 2.000,68		
374.606	3533/16	13/05/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 1.566,57		
				<b>R\$ 9.235,73</b>		
375.561	4043/16	25/05/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 595,91	Sílvio Aparecido Fidelis (período de gestão: 27/01/2015 a 12/05/2015 e 18/05/2016 até a data atual)	Edson Roberto Silva (período de gestão: 16/03/2016 a 02/06/2016)
376.727	4406/16	31/05/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 1.402,73		
				<b>R\$ 1.998,64</b>		<b>R\$ 1.998,64</b>
379.544	5294/16	17/06/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 1.947,25	Sílvio Aparecido Fidelis (período de gestão: 27/01/2015 a 12/05/2015 e 18/05/2016 até a data atual)	Lucinéia dos Santos Ribeiro (período de gestão: 03/06/2016 a 26/06/2016)
				<b>R\$ 1.947,25</b>		<b>R\$ 1.947,25</b>
382.621	6456/16	11/07/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 1.701,14	Sílvio Aparecido Fidelis (período de gestão: 27/01/2015 a 12/05/2015 e 18/05/2016 até a data atual)	João Benedito Gonçalves (período de gestão: 27/06/2016 a 31/12/2016)
387.586	6921/16	20/07/2016	Posto 10 Limitada	R\$ 2.152,24		
				<b>R\$ 3.853,38</b>		<b>R\$ 3.853,38</b>
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 17.430,98</b>		

Fonte: Anexo XVIII ((doc. dig. 70766/2018, pg. 137 a 149)

III. Determinar ao atual Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e ao atual Secretário Municipal de Gestão Fazendária, a adoção de medidas de controle, a fim de evitar pagamentos de valores acima do valor contratado, sobretudo quanto ao preço de combustíveis, os quais devem estar em conformidade com os preços de mercado divulgados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.



### **Responsáveis:**

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (**citação**)
- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (já foi citado)
- **Sr. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos**, Fiscal do Contrato (já foi citado)

### ***Achado nº 4 - Irregularidades na execução de contrato - ausência de seguro***

**4.1. HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.

**4.1.** Ausência de contratação de seguro para os veículos placa KAG 8242, KER 2465 e JZS 4604, contrariando a cláusula 5.15 do Contrato nº 26/2015.

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (**citação**)

### **Esclarecimentos da responsável**

A defesa assevera que, com relação à ausência de seguro, vê-se no quadro demonstrativo de responsabilização, tabela 7, que o Contrato nº 26/2015 foi firmado em 30/04/2015, e que a defendente foi nomeada em 20/05/2015, e a apólice de seguro teve sua vigência entre 10/03/2016 a 10/03/2017, sendo portanto, contratações paralelas, que, embora alcançando pelo lapso de tempo abrangidos pela gestão da ex-secretária, deve ser levado em consideração que não há registro de acidentes, danos ou sinistro cobertos pelo seguro sobre os veículos, descartando, assim, qualquer prejuízo de ordem material/financeira aos cofres do município.



Conclui pedindo que a irregularidade seja transformada em recomendações aos executores dos contratos afetos ao transporte escolar, excluindo a defendente de qualquer responsabilidade.

### **Conclusão da equipe de auditoria**

Conforme a situação encontra, relatada no relatório técnico e no relatório técnico de defesa (doc. dig. 70888/2018, pg. 39), em análise à apólice de seguro nº 2001/0628/000126644, vigente para o período de 10/3/2016 a 10/3/2017, verificou-se que a apólice apresenta cobertura para danos civis, morais e por morte de passageiros e terceiros, bem como cobertura de despesas médicas, morte e invalidez do motorista. No entanto, não foi constatada a existência de seguro para os veículos placa KAG 8242, KER 2465 e JZS 4604, contrariando o disposto na cláusula 5.15 do Contrato nº 26/2015 (credor: Penta Serviços de Máquinas Ltda).

Embora não tenha ocorrido registro de acidentes, danos ou sinistro cobertos pelo seguro sobre os veículos, houve a infringência ao Contrato nº 26/2015, além de ter colocado em risco condutores e alunos, no período em que esses veículos foram utilizados na execução do Transporte Escolar.

Face ao exposto, **mantém-se a irregularidade.**

- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (já foi citado)

### **Conclusão da equipe de auditoria**

O responsável foi citado conforme Ofício nº 1213/2018, de 29/10/2018, recebido em 30/10/2018 (doc. dig. 215466/2018 e 216089/2018). No entanto, nesta nova oportunidade, deixou de comparecer aos autos para justificar a irregularidade.

Sendo assim, **fica mantida a irregularidade.**



- **Sr. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos**, Fiscal do Contrato (já foi citado)

### **Conclusão da equipe de auditoria**

O responsável foi citado conforme Ofício nº 1217/2018, de 29/10/2018, recebido em 30/10/2018 (doc. dig. 215476/2018 e 216091/2018). No entanto, nesta nova oportunidade, deixou de comparecer aos autos para justificar a irregularidade.

Sendo assim, **fica mantida a irregularidade.**

### ***Proposta de encaminhamento de mérito***

Sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator:

- I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 aos responsáveis;
- II. Recomendar ao atual Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer que implante ações de melhoria na fiscalização dos contratos, de forma a garantir o cumprimento das cláusulas contratuais.

### **Responsáveis:**

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (**citação**)
- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (já foi citado)
- **Sr. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos**, Fiscal do Contrato (já foi citado)

***Achado nº 5 - Irregularidades na execução de contrato - objeto divergente***



**5. HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.

**5.1.** Divergência na característica dos veículos disponibilizados quanto à capacidade de passageiros.

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (**citação**)

### **Esclarecimentos da responsável**

A defesa diz que vale destacar que, assim que assumiu a Pasta da Educação, Cultura, Esporte e Lazer em 20/05/2015, ao constatar o estado precário dos ônibus que atendiam o transporte escolar, empenhou-se insistentemente para solucionar o problema não só quanto a isso, como também para que os veículos comportassem o número de assentos para transportar os alunos, como previsto no Contrato nº 026/2015. Porém, como assumiu em pleno exercício letivo (maio), não tinha como rescindir o contrato com a empresa que locava os serviços (Penta), face o valor da multa prevista, como também o tempo não lhe permitiu deflagrar processo licitatório para tal fim, face aos entraves burocráticos e exigências legais que durariam, no mínimo, 120 dias.

Diz, ainda, que aliado a tamanho impasse, havia cobrança e fiscalização intermitente do Ministério Público e do próprio Juizado da Infância, além da imprensa e do órgão de classe dos servidores da educação.

Conclui dizendo que, embora os veículos do transporte escolar estivessem aquém da capacidade e necessidade das escolas que compunham a Rede Pública Municipal de Ensino de Várzea Grande, a SMECEL cumpriu o calendário escolar com o que tinha, não tendo notícia de que tais irregularidades ou ineficiências tenham lesado o município sob qualquer aspecto, razão do pedido para exclusão da defendente do rol dos responsáveis.



## Conclusão da equipe de auditoria

Conforme situação encontrada, relatada no relatório técnico e no relatório técnico de defesa (doc. dig. 70888/2018, pg. 44), em análise aos registros, no DETRAN/MT, dos veículos locados, foi constatada divergência em relação à capacidade mínima de passageiros, demonstrado no quadro 09 do Anexo III (doc. dig. 202681/2016, pg. 46).

Portanto, houve descumprimento da cláusula 2.2.1 do Contrato nº 26/2015 (credor: Penta Serviços de Máquinas Ltda), uma vez que 8 (oito) veículos locados não apresentaram características compatíveis com as estipuladas no contrato.

Dessa forma, **mantém-se a irregularidade.**

- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (já foi citado)

## Conclusão da equipe de auditoria

O responsável foi citado conforme Ofício nº 1213/2018, de 29/10/2018, recebido em 30/10/2018 (doc. dig. 215466/2018 e 216089/2018). No entanto, nesta nova oportunidade, deixou de comparecer aos autos para justificar a irregularidade.

Sendo assim, **fica mantida a irregularidade.**

- **Sr. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos**, Fiscal do Contrato (já foi citado)



## **Conclusão da equipe de auditoria**

O responsável foi citado conforme Ofício nº 1217/2018, de 29/10/2018, recebido em 30/10/2018 (doc. dig. 215476/2018 e 216091/2018). No entanto, nesta nova oportunidade, deixou de comparecer aos autos para justificar a irregularidade.

Sendo assim, **fica mantida a irregularidade.**

## ***Proposta de encaminhamento de mérito***

Sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator:

I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 aos responsáveis;

II. Recomendar ao atual Secretário Municipal de Educação que implante ações de melhoria na fiscalização dos contratos, de forma a garantir o cumprimento das cláusulas contratuais.

## **Responsáveis:**

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (**citação**)
- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (já foi citado)
- **Sr. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos**, Fiscal do Contrato (já foi citado)

***Achado nº 6 - Irregularidades na execução de contrato É subcontratação irregular***



**6. HB 06. Contrato\_Grave \_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.

**6.1.** Subcontratação do veículo placa KAB 4699 sem prévia apreciação pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande e sem observância aos requisitos de regularidade fiscal.

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (**citação**)

### **Esclarecimentos da responsável**

A defesa diz que, conforme consta no relatório complementar, o veículo de placa KAB 4699 está registrado no Detran/MT em nome da empresa Pantanal Transportes Urbanos Ltda, não se vislumbrando subcontratação irregular em nome de Agostinho Alves Campos, cuja contratação se deu pelo período de 6 (seis) meses, ou seja, de 03/02/2014 a 03/08/2014, longe até da data da assinatura do Contrato nº 26/2015, que se deu em 30/04/2015.

Conclui dizendo que, assim, não há como imputar irregularidade na execução do contrato ou subcontratação irregular em nome da ora defendente e/ou o atual gestor da educação, como também não houve prejuízo ao erário municipal, razões pelas quais entende que sua responsabilidade deva ser excluída do presente achado.

### **Conclusão da equipe de auditoria**

Pois bem, o Contrato nº 26/2015 . Credor: Penta Serviços de Máquinas Ltda (doc. dig. 202684/2016, pg. 21) previa na Cláusula Décima Segunda a subcontratação de veículos, entretanto, a Cláusula 12.4 diz que:



A contratada formalizará com a sua subcontratada o instrumento contratual de subcontratação, o qual deverá ser submetido à apreciação da Administração contratante.

Conforme a situação encontrada, relatada no relatório técnico e relatório técnico de defesa (doc. dig. 70888/2018, pg. 50), a equipe técnica que esteve *in loco*, consultou, junto ao DETRAN/MT, os dados dos veículos locados por meio do Contrato nº 26/2015 e constatou que o veículo de placa KAB 4699 pertence à empresa Pantanal Transporte Urbanos Ltda.

Isso implica em dizer que, conforme a Cláusula 12.4 citada acima, deveria haver um contrato de sublocação entre a empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda e a empresa Pantanal Transporte Urbanos Ltda com o aval, ou seja, a apreciação da Administração municipal.

À época, a equipe técnica solicitou, por meio do Ofício nº 18/2016, junto à prefeitura informações a respeito do tal contrato de sublocação. Em resposta, a Administração municipal apresentou um contrato firmado com o Sr. Agostinho Alves Campos de 03/02/2014, isto é, além do contrato de sublocação não estar em nome da empresa Pantanal Transporte Urbanos Ltda, proprietária do veículo de placa KAB 4699, a vigência desse contrato já se encontrava vencida, visto que o Contrato nº 26/2015 foi firmado em 30/04/2015.

Outrossim, a cláusula 12.5 do Contrato nº 26/2015, diz o seguinte:

A subcontratada no ato da assinatura do termo contratual de subcontratação com a futura contratada da Administração terá que comprovar situação regular através das certidões vigentes de regularidade fiscal (MUNICIPAL, INSS, FGTS, CNDT, CND SEFAZ E CND PGE).

Ainda conforme a situação encontrada, relatada no relatório técnico e relatório técnico de defesa, a Administração municipal não apresentou à equipe técnica as certidões de regularidade fiscal exigidas na Cláusula 12.5.



Portanto, houve descumprimento das condições dispostas na cláusula décima segunda do Contrato nº 26/2015 (credor: Penta Serviços de Máquinas Ltda), quanto à subcontratação do objeto contratual.

**Fica mantida a irregularidade.**

- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (já foi citado)

**Conclusão da equipe de auditoria**

O responsável foi citado conforme Ofício nº 1213/2018, de 29/10/2018, recebido em 30/10/2018 (doc. dig. 215466/2018 e 216089/2018). No entanto, nesta nova oportunidade, deixou de comparecer aos autos para justificar a irregularidade.

Sendo assim, **fica mantida a irregularidade.**

- **Sr. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos**, Fiscal do Contrato (já foi citado)

**Conclusão da equipe de auditoria**

O responsável foi citado conforme Ofício nº 1217/2018, de 29/10/2018, recebido em 30/10/2018 (doc. dig. 215476/2018 e 216091/2018). No entanto, nesta nova oportunidade, deixou de comparecer aos autos para justificar a irregularidade.

Sendo assim, **fica mantida a irregularidade.**



### ***Proposta de encaminhamento de mérito***

Sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator:

I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 aos responsáveis;

II. Recomendar ao atual Secretário Municipal de Educação que im-  
plante ações de melhoria na fiscalização dos contratos, de forma a garantir o cum-  
primento das cláusulas contratuais.

### **Responsáveis:**

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (**citação**)
- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (já foi citado)
- **Sr. Antônio Roni de Liz**, responsável pela empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda (já foi citado)

### ***Achado nº 7 - Irregularidades na execução de contrato - indenização por inoperância do Transporte Escolar***

**7. HB 06. Contrato\_Grave \_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.

- 7.1.** Não pagamento de indenização no valor de R\$ 119.061,08 por inoperância do transporte escolar, contrariando a cláusula 17.1.5 do Contrato nº 26/2015.
- 7.2.** Cobrança indevida de locação de veículos com rota exclusivamente para a rede estadual de ensino durante o período de greve nas escolas estaduais, contrariando o princípio da economicidade (art. 70, C.F.).



- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (**citação**)

### Esclarecimentos da responsável

A defesa diz que é preciso abrir um parêntese sobre o relatório da auditoria, no qual a equipe técnica constatou *in loco* a reestruturação da gerência de Transporte Escolar da SMECEL que buscou uma gestão eficiente e eficaz.

Sobre 74 (setenta e quatro) dias de greve nas escolas da rede estadual de ensino e o pagamento de locação dos veículos KDY 4776 e KAB 4699 para o transporte dos alunos da EE Irene Gomes e EE Luís Pedroso, a defesa diz: *na prática, esses e/ou qualquer veículo da frota própria da Prefeitura de Várzea Grande, a serviço da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, dependendo da necessidade e urgência/emergência do momento, não pode o gestor pecar por omissão no atendimento a tais necessidades+.*

Diz, ainda, que as greves instauradas, quer a nível estadual quer municipal, não significa adesão de todas as unidades e de todos os períodos, o que redundaria em dizer que não houve inoperância do transporte escolar, ao contrário, a gerência de transportes da SMECEL manteve seu trabalho, atendendo as necessidades das suas unidades de ensino, assim com as do Estado, que não aderiram à greve.

Conclui dizendo que na mesma linha de defesa e justificativa apresentada pelos supostos responsáveis, a defendente pede por sua exclusão do rol dos responsáveis, revertendo em recomendações administrativas.

### Conclusão da equipe de auditoria

Ocorre que, os 74 (setenta e quatro) dias, mencionados no relatório técnico e no relatório técnico de defesa, se referem à inoperância do transporte



escolar em virtude de a empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda EPP **deixar de disponibilizar veículo** em operação para a realização do transporte escolar do município de Várzea Grande, e não, de período de greve nas escolas da rede estadual, como argumentou em sua defesa a Sra. Zilda Campos, por meio da sua procuradora Sra. Maria José de Paula Lima.

As Cláusulas 17.1.5 e 17.1.6 do Contrato nº 26/2015 preveem o seguinte:

Cláusula 17.1.5 - Se a contratada faltar com a disponibilização de veículo e/ou motorista/operador, será responsabilizada pelo pagamento de indenização em favor do município de Várzea Grande equivalente ao valor diário da locação dos veículos ausente e de sua mão de obra, multiplicado por 5 (cinco) para cada falta registrada, para reparar os prejuízos apurados pela falta supracitada na realização da frente de trabalho no período em que se constatar a falta.

Cláusula 17.1.6 . O prejuízo apurado pelo município de Várzea Grande deverá ser descontado no valor total da próxima fatura mensal da empresa imputada em falta. Caberá ao Secretário (a) Municipal, utilizador dos serviços fiscalizar, apontar e comunicar expressamente as referidas faltas e prejuízos à Secretaria Municipal de Administração para a devida dedução por conta da indenização em questão.

A empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda EPP **deixou de disponibilizar veículo** em operação para a realização do transporte escolar do município de Várzea Grande, fato que implicaria em multa contratual, conforme Cláusula 17.1.5. Assim, em virtude da não constatação do pagamento da indenização prevista nessa cláusula, a equipe técnica efetuou o cálculo da multa indenizatória demonstrando o resultado no quadro 06.2 do anexo III (doc. dig. 202681/2016, pg. 17), em que restou a ser indenizado a importância de R\$ 119.061,08, ainda não atualizada.

A multa indenizatória em questão deverá ser paga de forma solidária, conforme demonstrado no relatório técnico complementar (doc. dig. 211774/2018,



pg. 32), entre a empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda EPP, a Sra. Zilda Campos e o Sr. Sílvio Fidelis, visto que a Cláusula 17.1.6 diz que o dever de *fiscalizar, apontar e comunicar expressamente as referidas faltas e prejuízos à Secretaria Municipal de Administração para a devida dedução por conta da indenização em questão* seria do utilizador do serviço, isto é, do (a) Secretário (a) Municipal. Assim, em virtude de os citados secretários serem os utilizadores do serviço e não comunicarem expressamente as faltas e prejuízos causados pela empresa, devem responder solidariamente ao valor da indenização.

Sobre a cobrança indevida de locação de veículos com rota exclusivamente para a rede estadual de ensino, durante o período de greve nas escolas estaduais, conforme o relatório técnico de defesa (doc. dig. 70888/2018, pg. 57), a equipe técnica asseverou que *as escolas deverão repor as aulas para cumprimento dos dias letivos, devendo estender o calendário escolar do ano de 2016. Diante disso, sugere-se a compensação dos dias parados em junho desses dois veículos durante o período de reposição de aulas*. Portanto, não foi proposto a devolução do valor apontado no achado (R\$ 21.084,78).

#### **Fica mantida a irregularidade.**

- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (já foi citado)

#### **Conclusão da equipe de auditoria**

O responsável foi citado conforme Ofício nº 1213/2018, de 29/10/2018, recebido em 30/10/2018 (doc. dig. 215466/2018 e 216089/2018). No entanto, nesta nova oportunidade, deixou de comparecer aos autos para justificar a irregularidade.

Sendo assim, **fica mantida a irregularidade.**



- **Sr. Antônio Roni de Liz**, responsável pela empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda (já foi citado)

### **Esclarecimentos do responsável**

O Sr. Antônio Liz já havia se pronunciado no relatório de defesa preliminar, e nesta oportunidade apresenta as justificações complementares dos achados (doc. dig. 245465/2018), argumentando que é ilegítima a sua participação no feito visto que não contribuiu para o fato gerador do dano ou agiu de má fé, ocasionado pela greve estadual dos professores de Mato Grosso.

Informa que, conforme o Contrato nº 026/2015, a empresa disponibilizou mensalmente os veículos e motoristas que ficaram à disposição da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, por meio da Secretaria de Educação e que não houve qualquer notificação para a paralisação dos serviços de locação dos veículos ao município.

Sendo assim, entende a defesa que, em não havendo notificação à empresa, a administração pública assumiu todos os riscos resultantes do contrato e de seus atos subsequentes, devendo por eles responder.

Diz, ainda, que o dano foi ocasionado pela paralisação dos professores e não pela prestação dos serviços da empresa. Informa que em momento algum no processo encontra-se o nexo entre a conduta atribuída ao defendente e o dano causado, visto que não foi notificado sobre a paralisação dos serviços por greve.

Continua dizendo, que a empresa prestou seus serviços disponibilizando os veículos e que trabalhou em dia de sábado e domingo para repor as aulas, mesmo não havendo previsão contratual para trabalhar nesses dias, arcando com pagamento de horas extras de seus colaboradores e amargando um prejuízo.



Em ato contínuo, transcreve acórdãos deste Tribunal em que esta Corte decidiu pela ilegitimidade passiva daqueles que não participaram diretamente das condutas geradoras de danos ao erário, como supostamente seria o caso do defendente.

Respalado pelos acórdãos transcritos, que a defesa entende ser semelhante ao seu caso, diz que a ilegitimidade passiva deve ser reconhecida de plano, pois a conduta seria do ordenador de despesas, visto que foram deste as ordens que emanaram a continuação da prestação dos serviços e pagamentos. No corpo do processo se vislumbra autorizações, empenhos e reconhecimento da prestação dos serviços sob a responsabilidade do gestor público.

Entende a defesa que a empresa não pode ser solidária, pelo pagamento de R\$ 119.016,08, aos gestores Sílvio Fidelis e Zilda Campos, visto que não há a correlação entre a conduta e o dano, encontra-se ausente o nexa posto que a conduta praticada pela empresa, na locação de ônibus, não tem qualquer participação no pagamento e nas medições, remetendo à impossibilidade de responsabilização da empresa.

A conduta atribuída como danosa, diz o defendente, refere-se à locação de veículos com rota exclusivamente para a rede estadual de ensino durante o período de greve nas escolas estaduais. A empresa forneceu os veículos e após as medições a empresa emitiu a nota fiscal para pagamento dos veículos locados mensalmente, não havendo qualquer notificação de paralisação dos veículos. Assim, entende que não há como atrelar a sua conduta entre a cobrança pelos veículos locados e a alegação que os mesmos não trabalharam, pois, conforme contrato, os veículos são locados mensalmente ao município.

A defesa continua alegando que não há qualquer ilegalidade ou abusividade em sua conduta, em virtude da inobservância dos gestores na inoperância do transporte escolar em período de greve, vez que os veículos ficaram à disposição do município, bem como com seus respectivos motoristas todos os dias em



pátio. Não há que se mencionar a restituição de recursos, que não foram desembolsados por ações ou missões da empresa, haja visto que a ela disponibilizou os veículos mensalmente no município, e em nenhum momento foi notificada ou recebeu ordens de paralisação ou recolhimento dos veículos.

A defesa conclui requerendo o acolhimento às razões apresentadas, que seja reconhecida a total ilegitimidade da empresa, visto que não participou e não ordenou qualquer despesa. E, no mérito, que seja reconhecida a ofensa à segurança jurídica e a ausência de conduta antijurídica, tendo em vista que seus atos não acarretaram qualquer dano ao erário.

### **Conclusão da equipe de auditoria**

Pois bem, a irregularidade é composta por 2 (dois) achados. O primeiro diz respeito; conforme o relatório técnico preliminar (doc. dig. 203669/2016, pg. 33 a 37), subscrito pela equipe técnica deste Tribunal que, à época esteve *in loco*, à inoperância do transporte escolar, por um período de 74 (setenta e quatro) dias, em virtude de a empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda EPP **deixar de disponibilizar veículo** em operação para a realização do transporte escolar do município de Várzea Grande.

O fato, deixar de disponibilizar veículo para o transporte escolar do município, foi comprovado, pela doughty equipe técnica, por meio dos relatórios de rastreamento dos veículos locados para o período de março a junho de 2016. Fato esse, demonstrado no quadro 06.1 do anexo III (doc. dig. 202681/2016, pg. 17).

Ocorre que, as Cláusulas 17.1.5 e 17.1.6 do Contrato nº 26/2015 preveem o seguinte:

Cláusula 17.1.5 - Se a contratada faltar com a disponibilização de veículo e/ou motorista/operador, será responsabilizada pelo pagamento de indenização em favor do município de Várzea Grande equivalente ao valor diário da locação dos



veículos ausente e de sua mão de obra, multiplicado por 5 (cinco) para cada falta registrada, para reparar os prejuízos apurados pela falta supracitada na realização da frente de trabalho no período em que se constatar a falta.

Cláusula 17.1.6 . O prejuízo apurado pelo município de Várzea Grande deverá ser descontado no valor total da próxima fatura mensal da empresa imputada em falta. Caberá ao Secretário (a) Municipal, utilizador dos serviços fiscalizar, apontar e comunicar expressamente as referidas faltas e prejuízos à Secretaria Municipal de Administração para a devida dedução por conta da indenização em questão.

Infere-se das cláusulas contratuais que, em virtude da **não disponibilização dos veículos** para o transporte escolar municipal, a empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda EPP deveria suportar as penas impostas pela Cláusula 17.1.5, isto é, indenizar o município de Várzea Grande equivalente ao valor diário da locação dos veículos ausentes e de sua mão de obra, multiplicado por 5 (cinco) para cada falta registrada.

Em virtude da não constatação do pagamento da referida indenização, a equipe técnica efetuou o cálculo da multa indenizatória, prevista na Cláusula 17.1.5, demonstrando o resultado no quadro 06.2 do anexo III (doc. dig. 202681/2016, pg. 17), em que restou a ser indenizado a importância de R\$ 119.061,08, ainda não atualizada.

A multa indenizatória em questão deverá ser paga de forma solidária, conforme demonstrado no relatório técnico complementar (doc. dig. 211774/2018, pg. 32), entre a empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda EPP, o Sra. Zilda Campos e Sr. Sílvio Fidelis, visto que a Cláusula 17.1.6 diz que o dever de *fiscalizar, apontar e comunicar expressamente as referidas faltas e prejuízos à Secretaria Municipal de Administração para a devida dedução por conta da indenização em questão*, seria do utilizador do serviço, isto é, do (a) Secretário (a) Municipal. Assim, em virtude de os citados secretários serem os utilizadores do serviço e não comunicarem expressamente as faltas e prejuízos causados pela empresa, devem responder solidariamente ao valor da indenização.



Conclui-se, então, que o achado ~~de~~ *Não pagamento de indenização no valor de R\$ 119.061,08 por inoperância do transporte escolar, contrariando a cláusula 17.1.5 do Contrato nº 26/2015*, deve ser mantido na sua integralidade.

Quanto ao segundo achado, a equipe técnica deste Tribunal, que esteve *in loco*, constatou que os veículos de placa KDY 4776 e KAB 4699 eram utilizados no transporte escolar em rotas que atendiam exclusivamente alunos da rede estadual de ensino (EE Luís Pedroso e EE Irene Gomes).

O fato é que no mês de junho de 2016, os professores das citadas escolas estaduais estavam em greve e, conseqüentemente, não houve a prestação do serviço de locação dos ônibus para o transporte escolar. No entanto, conforme constatação da equipe, foram efetuados pagamentos à empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda EPP no valor de R\$ 21.084,78, exatamente nesse período de greve. Esse valor foi apurado e demonstrado pela equipe técnica no quadro 7 do anexo III (doc. dig. 202681/2016, pg. 18).

Entretanto, conforme o relatório técnico de defesa (doc. dig. 70888/2018, pg. 57), a equipe técnica asseverou que ***as escolas deverão repor as aulas para cumprimento dos dias letivos, devendo estender o calendário escolar do ano de 2016. Diante disso, sugere-se a compensação dos dias parados em junho desses dois veículos durante o período de reposição de aulas***. Portanto, não foi proposto a devolução do valor apontado no achado (R\$ 21.084,78), e sim, a sugestão de compensação dos dias paralisados.

**Fica mantida a irregularidade.**

#### ***Proposta de encaminhamento de mérito***

Sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator:



I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 aos responsáveis;

II. Determinar ao Sr. Sílvio Aparecido Fidelis, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Sra. Zilda Pereira Leite de Campos, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e ao Sr. Antônio Roni de Liz, Representante da Empresa Penta Serviços e Máquinas Ltda, o pagamento da indenização prevista na Cláusula 17.1.5 do Contrato nº 26/2015, solidariamente, ao erário municipal no valor de R\$ 119.061,08 (cento e dezenove mil, sessenta e um reais e oito centavos), demonstrado a seguir:

Processo	Ordem Pagamento	Data Pagamento	Credor	Valor	Responsável (Sec. Educação)
369.455	2448/16	18/04/16	Penta Serviços de Máquinas Ltda	R\$ 18.416,67	Zilda Pereira Leite de Campos (período de gestão: 20/05/2015 a 01/09/2015 e 24/09/2015 a 17/05/2016) <b>R\$ 48.183,34</b>
374.293	3385/16	09/05/16	Penta Serviços de Máquinas Ltda	R\$ 29.766,67	
379.285	5202/16	16/06/16	Penta Serviços de Máquinas Ltda	R\$ 35.178,57	Sílvio Aparecido Fidelis (período de gestão: 27/01/2015 a 12/05/2015 e 18/05/2016 até a data atual) <b>R\$ 70.877,74</b>
389.606	7415/16	29/07/16	Penta Serviços de Máquinas Ltda	R\$ 35.699,17	
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 119.061,08</b>	

Fonte: Anexo III (doc. dig. 202681/2016, pg. 17)

III. Recomendar ao atual Secretário Municipal de Educação que adote medidas necessárias para implantação de controles sobre a efetiva prestação do serviço, evitando a ocorrência de pagamento por veículos parados por inoperância promovendo a devolução dos veículos nos períodos de férias e recesso.



### **Responsáveis:**

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (**citação**)
- **Sr. César Alberto Miranda L. dos Santos Costa**, ex-Secretário de Gestão Fazendária (**citação**)

### ***Achado nº 9 - Não retenção de INSS sobre serviço de locação de veículo***

**9. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei no 101/2000).

**9.1.** Não retenção de contribuição ao INSS no valor de R\$ 1.499,67, incidente sobre serviço de locação de veículos com motorista.

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (**citação**)

### **Esclarecimentos da responsável**

A defendente diz que, conforme consta na defesa apresentada pelo atual gestor da Pasta da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a qual juntou comprovantes/GPS da retenção do valor de R\$ 1.499,67 . NF nº 570 . INSS sobre a mão de obra de ordem da empresa Penta Serviços da Máquinas, justificando, outrossim, que houve falha de procedimento no lançamento contábil da liquidação, falha essa considerada de natureza material, sem indícios de má fé do gestor.

Diz, ainda, que, em face da irregularidade não ter causado prejuízo aos cofres públicos, tal fato deve ser considerado como irregularidade sanável, o que afasta qualquer possibilidade de responsabilidade ou apenamento à



defendente, no sentido de imprimir mais rigor e zelo nos lançamentos contábeis, entre outros, o que certamente evitará a incidência de erros.

Por fim, pugna a defendente pelo acolhimento da defesa, ratificando os termos insertos na justificativa sobre o Achado nº 3, ora complementados em detrimento dos apontamentos posteriores do relatório técnico complementar, encaminhado por esta Secex de Educação e Segurança Pública.

### **Conclusão da equipe de auditoria**

Conforme a situação encontrada, relatada no relatório técnico e relatório técnico de defesa (doc. dig. 70888/2018, pg. 72 e 73), em análise à despesa com locação de veículos, no período de 1/1/2016 a 30/6/2016, não foi constatada a retenção da contribuição devida ao INSS, referente ao serviço de locação de veículos com motorista.

Conforme verificado na Nota Fiscal nº 570, referente a locação do mês de fevereiro/2016, o valor dos serviços totalizou R\$ 13.633,42. No entanto, não houve a retenção de 11% (R\$ 1.499,67) referente ao INSS sobre a cessão de mão de obra, conforme determina o art. 219, § 2º, do Decreto Federal nº 3.048/1999.

A justificativa da defendente já fora objeto de análise pela equipe técnica que esteve *in loco*, não sendo acatada as argumentações, conforme a seguir:

Em análise aos documentos anexados pela defesa constata-se que foi anexada uma guia de recolhimento (GPS) referente ao mês de fevereiro, sem contudo terem sido anexados os respectivos relatórios de forma a permitir a identificação do valor pago com seu fato gerador (nota fiscal nº 570).

Além disso, o código de receita utilizado na GPS (2119) se refere a pagamentos para outras entidades: Empresas em Geral - CNPJ . Pagamento exclusivo para Outras Entidades (SESC, SESI, SENAI, etc.).



Por fim, os relatórios anexados da despesa extra-orçamentária apenas corroboram o apontamento, já que não consta a retenção da contribuição previdenciária referente à nota fiscal nº 570.

Assim, não foram apresentados novos documentos e argumentos suficientes para afastar o apontamento. Irregularidade mantida.

- **Sr. César Alberto Miranda L. dos Santos Costa**, ex-Secretário de Gestão Fazendária (**citação**)

### **Conclusão da equipe de auditoria**

O responsável foi citado conforme Ofício nº 1214/2018, de 29/10/2018, recebido em 08/11/2018 (doc. dig. 215468/2018 e 230736/2018). No entanto, nesta nova oportunidade, deixou de comparecer aos autos para justificar a irregularidade.

Sendo assim, **fica mantida a irregularidade.**

### ***Proposta de encaminhamento de mérito***

Sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator:

- I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 aos responsáveis;
- II. Recomendar ao atual Secretário Municipal de Educação e ao atual Secretário Municipal de Gestão Fazendária que adotem as medidas necessárias para evitar a não retenção de encargos e contribuições sociais incidentes sobre as despesas pagas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer.



### 3. CONCLUSÃO

Atendendo ao pedido de diligência do *Parquet* de Contas, para averiguar os períodos de titularidades dos responsáveis apontados nos achados nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 9 do relatório de conformidade, apresentam-se, a seguir, as irregularidades com os respectivos responsáveis.

Destaca-se que será preservada a mesma numeração das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar (doc. dig. nº 203669/2016).

#### Responsáveis:

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (**citação**)
- **Sr. João Benedito Gonçalves**, ex-Secretário de Gestão Fazendária (**citação**)
- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (já foi citado)
- **Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa**, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária (já foi citado)
- **Sr. Edson Roberto Silva**, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária (já foi citado)

**Achado nº 1** - Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados.

3. **JB 06. Despesa\_Grave\_06.** Desvio de finalidade na aplicação de recursos vinculados. (**Achado nº 1**)

**3.1.** Utilização de recursos do Convênio Estadual do Transporte Escolar para o pagamento de despesas no valor de R\$ 33.865,45 com veículos que não atuam no transporte escolar



**3.2. Utilização de recursos do PNATE para o pagamento de despesas no valor de R\$ 3.545,19 com veículos que não atuam no transporte escolar.**

**Responsáveis:**

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (**citação**)
- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (já foi citado)

**Achado nº 2** - Classificação indevida da despesa de manutenção de veículo

**4. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

**2.1.** Classificação indevida na função 12 (Educação) de despesas com veículos utilizados pela Superintendência de Esporte e Lazer no valor de R\$ 2.204,56.

**Responsáveis:**

- **Sra. Lucinéia dos Santos Ribeiro**, ex-Secretária Municipal de Gestão Fazendária (**citação**)
- **Sr. João Benedito Gonçalves**, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária (**citação**)
- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (**citação**)
- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (já foi citado)
- **Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa**, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária (já foi citado)
- **Sr. Edson Roberto Silva**, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária (já foi citado)



- **Sra. Marli Isabel Tiecher**, responsável pela empresa Posto 10 Limitada (já foi citada)

### **Achado nº 3 - Pagamento de despesa acima do valor contratado**

**3. JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado . superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

**3.1.** Pagamento de R\$ 17.430,98 acima do valor do preço contratado para combustível, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/1993 e a cláusula sexta do Contrato nº 43/2015.

**3.2.** Recebimento de R\$ 17.430,98 acima do valor do preço contratado para combustível, contrariando o art. 66 da Lei 8.666/1993 e a cláusula sexta do Contrato nº 43/2015.

### **Responsáveis:**

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (**citação**)
- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (já foi citado)
- **Sr. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos**, Fiscal do Contrato (já foi citado)

### **Achado nº 4 - Irregularidades na execução de contrato - ausência de seguro**

**4.1. HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.

**4.1.** Ausência de contratação de seguro para os veículos placa KAG 8242, KER 2465 e JZS 4604, contrariando a cláusula 5.15 do Contrato nº 26/2015.



### **Responsáveis:**

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (**citação**)
- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (já foi citado)
- **Sr. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos**, Fiscal do Contrato (já foi citado)

### **Achado nº 5 - Irregularidades na execução de contrato - objeto divergente**

**5. HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.

- 5.1.** Divergência na característica dos veículos disponibilizados quanto à capacidade de passageiros.

### **Responsáveis:**

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (**citação**)
- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (já foi citado)
- **Sr. Jhonis Eduardo Ferreira dos Santos**, Fiscal do Contrato (já foi citado)

### **Achado nº 6 - Irregularidades na execução de contrato . subcontratação irregular**

**6. HB 06. Contrato\_Grave \_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.

- 6.1.** Subcontratação do veículo placa KAB 4699 sem prévia apreciação pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande e sem observância aos requisitos de regularidade fiscal.

### **Responsáveis:**



- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (**citação**)
- **Sr. Sílvio Aparecido Fidelis**, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (já foi citado)
- **Sr. Antônio Roni de Liz**, responsável pela empresa Penta Serviços de Máquinas Ltda (já foi citado)

**Achado nº 7** - Irregularidades na execução de contrato - indenização por inoperância do Transporte Escolar

**7. HB 06. Contrato\_Grave \_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos.

**7.1.** Não pagamento de indenização no valor de R\$ 119.061,08 por inoperância do transporte escolar, contrariando a cláusula 17.1.5 do Contrato nº 26/2015.

**7.2.** Cobrança indevida de locação de veículos com rota exclusivamente para a rede estadual de ensino durante o período de greve nas escolas estaduais, contrariando o princípio da economicidade (art. 70, C.F.).

#### **Responsáveis:**

- **Sra. Zilda Pereira Leite de Campos**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (**citação**)
- **Sr. César Alberto Miranda L. dos Santos Costa**, ex-Secretário de Gestão Fazendária (**citação**)

**Achado nº 9** - Não retenção de INSS sobre serviço de locação de veículo

**9. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei no 101/2000).



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA

Telefones: (65) 3613-7113 / 7185 / 7189 / 7624 / 7595

e-mail: [secex-educacao@tce.mt.gov.br](mailto:secex-educacao@tce.mt.gov.br)

**9.1. Não retenção de contribuição ao INSS no valor de R\$ 1.499,67, incidente sobre serviço de locação de veículos com motorista.**

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE EDUCAÇÃO E SEGURANÇA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá,  
07/03/2019.